



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.542

DE

15 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a obrigação de disponibilização de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - As empresas realizadoras de eventos, ficam obrigadas a disponibilizar banheiros químicos acessíveis, em shows, eventos e assemelhados, que forem utilizar do banheiro químico tradicional.

Parágrafo Único – Será disponibilizado 1 banheiro acessível a cada 5 banheiros comuns instalados no evento.

Art. 2º - A ausência de banheiro químico acessível implicará em multa:

I – na primeira infração, a multa será R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - nas hipóteses de reincidências, o valor da multa será sempre de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único – O recolhimento das multas e fiscalização ficará a critério do Poder Público Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 15 de maio de 2019.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



Retelido em
30/04/2019 às
09:50 @Sifre.

AUTÓGRAFO

Processo n.º 527/2018

LEI N.º 1542

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, _____
PREFEITO

DE

24 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a obrigação de disponibilização de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - As empresas realizadoras de eventos, ficam obrigadas a disponibilizar banheiros químicos acessíveis, em shows, eventos e assemelhados, que forem utilizar do banheiro químico tradicional.

Parágrafo Único – Será disponibilizado 1 banheiro acessível a cada 5 banheiros comuns instalados no evento.

Art. 2º - A ausência de banheiro químico acessível implicará em multa:

I – na primeira infração, a multa será R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

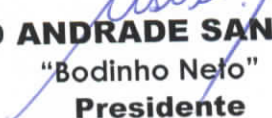
II - nas hipóteses de reincidências, o valor da multa será sempre de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único – O recolhimento das multas e fiscalização ficará a critério do Poder Público Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, em 24 de abril de 2019.


ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
"Bodinho Neto"
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA Nº 001/2019

Processo n.º 527/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor: dispõe sobre a obrigação de disponibilização de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro.

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA

MODIFICATIVA

SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO

CAPÍTULO

SEÇÃO

ARTIGO

PARÁGRAFO

ALÍNEA

RUBRICA

INCISO

TEXTO E JUSTIFICATIVA

Dá nova redação aos incisos I e II do Art. 2º, que passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 2.º

I – na primeira infração, a multa será R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – nas hipóteses de reincidências, o valor da multa sempre de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
"Dr. Murilo Vitor"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ºVOT. <input type="checkbox"/> 2ºVOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ ()x () VOTOS
Sala das Sessões, 23/04/2019	
Presidente da CMBA	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 16/04/2019

Presidente da CM/BA

PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **SAÚDE** ao **Processo n.º 527/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor**: dispõe sobre a obrigação de disponibilização de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo nº 37/2018 da lavra do vereador Dr. Murilo Vitor, que impinge as empresas realizadoras de eventos a disponibilizarem banheiros químicos acessíveis.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba, no seu art. 32, inciso I, confere concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

Por sua vez, o art. 191 da norma municipal também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Nesse toar, a Constituição Federal, no seu art. 23, inciso II, assegura aos municípios e demais entes federados a competência comum para cuidarem da saúde e da assistência pública.

Dessa forma, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 37/2018, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2019.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente/Relator

FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro

SAÚDE

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

ANTONIO CARLOS LIMA TANAJURA
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 12/04/2019

Aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 473/2018 – VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto:** dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitarem danificá-los e dá outras providências; **2. Processo n.º 525/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2018 de autoria do vereador Nilinho da Saúde:** assegura a denominação "Polícia Municipal de Itaberaba" à corporação Guarda Municipal de Itaberaba – BA; **3. Processo n.º 527/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** dispõe sobre a obrigação de disponibilização de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro; **4. Processo n.º 528/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2018 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei, como SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC, e dá outras providências; **5. Processo n.º 529/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2018 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Nilinho):** Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu-Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos públicos de educação básica do Município; **6. Processo n.º 535/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018 de autoria do vereador Jadiel Marchante:** Dá nova redação ao Art. 177 da Lei Municipal nº 1289, de 31/12/2012, que Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba e dá outras Providências; **7. Processo n.º 12/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2019 de autoria do vereador Rubenilton Bastos (Nilinho):** Altera o artigo 51 da Lei n.º 925 de 29 de maio de 2001, que cria o Sistema de Seguridade Funcional do Município de Itaberaba/BA, Transforma a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Itaberaba, em Serviço Social com Finalidades de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares e Odontológicos, denominada ITABERABA PREVIDÊNCIA - ITAPREV; **8. Processo n.º 534/2017 – PROJETO DE LEI Nº 45/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Liquidação de Dívida dos pequenos agricultores do Município de Itaberaba/BA junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências; **9. Processo n.º 282/2017 – PROJETO DE LEI N.º 25/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** desafeta e autoriza a doação à Coopaita – Cooperativa Agroindustrial de Itaberaba



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Ltda. um lote de terreno público edificado ou não. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 31/2018:** rejeição do veto; **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2018:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, determinando seu arquivamento; **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37/2018:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Saúde, a elaboração de parecer; **4. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 38/2018:** não acolhimento do parecer jurídico, que indica a inconstitucionalidade da matéria, sendo deliberado pela tramitação regular, submetendo-a ao Plenário; **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 39/2018:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 42/2018:** será apresentado, tempestivamente, projeto de lei substitutivo; **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2019:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **8. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 45/2017:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Finanças, a elaboração de parecer conjunto; **9. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 25/2017:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido ainda apresentação de uma indicação para doação de mais uma tarefa. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicado sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daqueles que receberam parecer pelo arquivamento ou conversão em indicação. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 12 de abril de 2019.**


Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente


Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro


Vereador VALTEMIR SILVA SENA
Membro

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ACESSÍVEIS EM EVENTOS E SHOWS – INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES - RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de Projeto de Lei tombado sob o nº 37/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Murilo Vitor Soares de Moraes, que impinge as empresas realizadoras de eventos a disponibilizarem banheiros químicos acessíveis.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, mormente no que diz respeito à saúde, assistência pública e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme se extrai do seu art. 32, I:

Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



A referida norma ainda dispõe em seu art. 191 sobre o planejamento municipal, estabelecendo que:

Art. 191. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Destarte, afigura-se plenamente possível a adoção de políticas dessa natureza, com vistas à regulamentação de ato ou abstração de fato, como corolário do poder de polícia administrativa que detém o Município, o qual advém da aplicação do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Municipal:

Art. 22. Compete ao Município:

(...)

XXVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 037/2018, ante a existência dos requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, sugerindo, ainda, a sua submissão à Comissão competente para análise dos aspectos redacionais.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 12 de março de 2018.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879



Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018



Dispõe sobre a obrigação de disponibilização de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. As empresas realizadoras de eventos, ficam obrigadas à disponibilizar banheiros químicos acessíveis, em show, eventos e assemelhados, que forem utilizar do banheiro químico tradicional.

Parágrafo único. Será disponibilizado 1º banheiro acessível a cada 5º banheiros comuns instalados no evento.

Art. 2º. A ausência de banheiro químico acessível, implicará em multa:

I – na primeira infração, a multa será de 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal - UFM; e

II – nas hipóteses de reincidências, o valor da multa será sempre de 15 (quinze) UFM.

Parágrafo único. O recolhimento das multas e fiscalização ficará a critério do poder público Municipal.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, cerca de 10% da população possui algum tipo de deficiência. No Brasil, cerca de 45.606.048 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o equivalente a 23,9% da população geral, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Geografia e Estatística. Essa deficiência pode ser visual, auditiva, motora, mental ou intelectual. Ainda segundo o censo do IBGE de 2010, a deficiência mais recorrente no Brasil é a visual (18,6%), seguida da motora (7%), seguida da auditiva (5,10%), e, por fim, da deficiência mental (1,40%).

Todos são iguais perante a lei. Contra essa afirmação não há questionamentos, porém quando o Estado simplesmente não oferece condições de acessibilidade àqueles que precisam, instaura-se uma situação de vulnerabilidade.

É preciso muito cuidado e sensibilidade com esse tema, por isso é preciso um esforço tanto do poder público quanto do setor empresarial, por isso peço o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2018.

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES

“Dr. Murilo”

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 16 / 04 / 2019

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 23 / 04 / 2019

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

<input checked="" type="checkbox"/> JR	<input type="checkbox"/> UIEM
<input type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DC
<input checked="" type="checkbox"/> ECSMA	<input type="checkbox"/> LP

Cood. Serv. Legislativos, 14 / 11 / 2018

Servidor (a) da CM/BA

PARECER PGMI.PL.12.2019

CONSULENTE: EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA

ASSUNTO: PARECER - PROJETO DE LEI DO LEG. Nº 37/2018 - PROCESSO Nº 527/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR SR. MURILO VITOR SOARES DE MORAES (DR. MURILO) - DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ACESSÍVEIS EM EVENTOS E SHOWS QUE FOREM UTILIZADOS ESTE TIPO DE BANHEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL DO LEGISLATIVO. INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS EM EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO. ART. 30, I CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE SANÇÃO URGENTE

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico encaminhado à Procuradoria Geral do Município pela autoridade acima especificada, em consonância aos incisos XIX e XXI da Lei Municipal Nº 748/91, acerca do enquadramento jurídico, em âmbito de legalidade, do Projeto de Lei Legislativo Nº 37/2018, que versa sobre a obrigação de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro e dá outras providências.

O projeto foi encaminhado a esta procuradoria em dez laudas contendo: 1) Projeto de Lei Legislativo em duas laudas; Parecer jurídico da assessoria jurídica da edilidade em três laudas; ata da reunião da Comissão de Justiça e Redação em duas laudas, emenda em uma lauda e autógrafa em uma página.

É o relatório.

II - DOS DIPLOMAS LEGAIS PERTINENTES AO PROJETO LEGISLATIVO DE LEI

No art. 1º do supramencionado Projeto de Lei Legislativo, dar-se-á obrigatoriedade às empresas realizadoras de eventos disponibilizar banheiros químicos acessíveis, em shows, eventos e assemelhados, que forem utilizar banheiro químico tradicional. Dessa forma, dentro da tônica proposta no projeto de lei, será disponibilizado 1 banheiro acessível para cada 5 banheiros comuns instalados no evento.

Corolário, o presente Projeto Legislativo de Lei do diploma legal supracitado, apresenta em seu segundo artigo, ~~que, em caso de ausência de banheiro químico acessível,~~ será aplicada multa Outrossim, no mesmo artigo foi proposto emenda modificativa em seus incisos I e II sugerindo a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em casos de primeira infração, enquanto em hipóteses de reincidências este valor dobrará.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS / DA DISPOSIÇÃO NORMATIVA ACERCA DOS TEMAS REFERIDOS NO PROJETO

Inicialmente, vislumbra-se como plausível e ~~digna de elogio~~ a iniciativa para a deflagração do projeto de lei acerca da acessibilidade, onde as empresas realizadoras de eventos disponibilizarão banheiros químicos acessíveis, em shows, eventos e assemelhados,.

Em conformidade, a Carta Magna no quesito relacionado a competência, não estabelece impedimentos quanto a proposta supramencionada. Consoante disposto no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) há competência privativa dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local.

Há ainda de se registrar o art. 30, II da CRFB/88, assegura a competência Municipal de suplementar a legislação federal e a estadual no que ~~concerne~~ HANS KELSEN, em *Teoria Pura do Direito*, afirma que:

Ordem é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo facto de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma norma é uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem.¹

Logo, denota-se que o Projeto Legislativo de Lei pleiteado está em consonância com as disposições contidas na Norma Fundamental e, portanto, inserida no plano de validade. De modo análogo, o referido obedece os parâmetros estabelecidos conforme a explícita

¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015. P. 71.

manifestação do princípio da legalidade e principalmente da igualdade disposto no artigo 5º da Constituição de 1988.

Além disso, sua redação dispõe efetividade da Lei Federal nº 10.098 de dezembro de 2000 e, posteriormente, o Decreto nº 5296 combinados com a mais recente e completa Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Nacional nº 13.146 de julho de 2015).

No mesmo sentido desta fundamentação concatena a ementa do acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE SANTA FÊ DO SUL. ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS DE ARQUITETÔNICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 4º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua reincidência. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29/10/2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006. 2. Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, objetivando a adequação do Prédio do Fórum de Santa Fê do Sul, para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência física, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o demandado iniciasse as obras de adequação do prédio, no prazo de três meses, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 400,00, na hipótese de descumprimento. 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (art. 12, § 2º, da Lei nº 3.047/84; art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90; arts. 461, § 4º, 273, § 3º e 644, do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (STJ - REsp: 987280 SP 2007/0119804-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/04/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090520 --> DJe 20/05/2009)

Ademais, é pertinente a exigência por acessibilidade de banheiros químicos em eventos e shows no município. Destarte, o Projeto de Lei nº 37/2018 como visto, atinge o equilíbrio integral conforme incontestável e vigente Ordenamento Jurídico brasileiro.

III - CONCLUSÃO:

Desta forma, não vislumbra esta Procuradoria nenhum óbice ou inconstitucionalidade/ilegalidade no Projeto de Lei do Legislativo Nº 37/2018 podendo seguir o trâmite regimental. Outrossim, recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que sancione o presente feito com a urgência haja vista que o prazo para sanção se expira em 22 de Maio de 2019 conforme art. 73 da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se a necessidade de remessa da cópia da presente lei, após a publicação, para a Secretaria de Governo e de Cultura assim como Secretaria de Administração e setor de licitações e contratos de forma a dá aplicabilidade. Alerta-se ainda para a necessidade de regulamentação.

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade consulente

Itaberaba, 22 de Maio de 2019



OACIR SILVA MASCARENHAS

Procurador Geral do Município

Decreto Municipal nº 080 de 05 de janeiro de 2017